



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.007895/96-78
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298
RECURSO Nº : 120.092
RECORRENTE : EQUITEL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
RESSARCIMENTO
NULIDADE

São nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO
A PARTIR DA INFORMAÇÃO FISCAL DE FLS. 184 A 186,
EXCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da Informação Fiscal, de fls. 184/186, exclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Fez sustentação oral o Advogado Dr. FERNANDO HENRIQUE ALBA CALUCCI, OAB/SP 227.166.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.092
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298
RECORRENTE : EQUITEL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Pedido de Ressarcimento referente a créditos excedentes de Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$278.442,27, decorrentes de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados no processo produtivo, correspondente ao terceiro decêndio de maio de 1996 (fls. 01 a 62).

Este Recurso foi objeto da Diligência 202-01.963 (15/04/98) do E. Segundo Conselho que converteu o julgamento em diligência, por unanimidade, para que fossem prestados esclarecimentos pelo autor das informações fiscais, cujo Relatório e Voto (fls. 272 a 286) da lavra do douto Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, cujos termos sintetizam a matéria em litígio, os quais leio em Sessão e considero neste transcritos. Esse voto determinava que se desse conhecimento das informações a serem obtidas à ora Recorrente para sobre elas se manifestar, caso o desejasse, o que não foi feito.

Após o retorno dessa diligência, foi adotada a Resolução 202-00.194, de 09/12/98, que declinou da competência para exame das questões fundamentais do feito em favor deste E. Terceiro Conselho, considerando a superveniência do Decreto 2.562, de 27/04/98.

Pelo Acórdão 302-34.894 (23/08/2001), de fls. 299/302, foi acolhido o voto deste mesmo Relator, vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora, declinando da competência em favor do E. Segundo Conselho.

Às fls. 305/307, surge a Resolução 202-00.35 (19/03/2002) do Segundo Conselho, reconhecendo que a competência era do Segundo Conselho, determinando que fosse cumprida na íntegra a Resolução 202-01.963, de 15/04/98, ou seja, para que fosse dada ciência das informações trazidas pelo autor das Informações Fiscais anteriores à Recorrente, o que desta vez foi feito, tendo a interessada se manifestado de fls. 312/314, o que leio em Sessão.

Desta feita, pela Resolução 202-00.614, de 29/01/2004, a fls. 319/325, que leio em Sessão, foi entendido que a competência é deste Terceiro Conselho, conforme as Portarias MF 103 de 25/04/2002 e, especialmente, a MF 1132 de 30/09/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.092
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até as fls. 328 (última), em cujo verso consta despacho relativo ao trâmite dos autos no âmbito deste Conselho em 02/07/2004.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.092
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de ressarcimento dirigido à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR em 26/07/96, referente a créditos excedentes de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 278.442,27, decorrentes de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados no processo produtivo (fls. 01) assemelhado a diversos outros da mesma interessada, versando sobre a mesma matéria, mas cada um relativo a decêndios diferentes.

Adoto voto da douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o assunto, mas com as devidas adequações ao presente feito.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o exame do litígio por este Terceiro Conselho de Contribuintes se deve unicamente à existência de conflito referente a classificação fiscal de mercadorias, e não por se tratar de ressarcimento de IPI, posto que tal matéria, nos demais casos do IPI interno (exceto Zona Franca de Manaus), permanece afeta ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme textual disposição dos arts. 8º e 9º da Portaria nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002, a seguir transcritos:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.092
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298

.....
XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;
.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e” (grifei)

Ainda em sede de preliminar, releva notar que o procedimento objeto dos autos encontra-se eivado de irregularidades, que serão expostas na sequência.

A) Da decisão da DRF em Curitiba/PR

O Pedido de Ressarcimento de fls. 01 registra o valor de R\$ 278.442,27. Por amostragem, foram apurados procedimentos supostamente ilícitos por parte da empresa, porém sem qualquer demonstrativo de cálculo que comprovasse haver sido todo o valor solicitado efetivamente absorvido pela falta de lançamento de IPI nas notas fiscais .

Ora, a técnica de amostragem deve ser utilizada apenas para detectar-se a existência de ilegalidades. Em caso positivo, o procedimento correto consistiria em uma verificação completa e criteriosa. O indeferimento total de um ressarcimento que envolve, como informa a contribuinte – sem ser contestada – mais de trinta mil documentos fiscais, apenas pelo exame de menos de vinte notas fiscais, revela-se no mínimo precipitado. Acresça-se o fato de que, como já foi dito, a denegação do pedido não está respaldada por demonstrativo de cálculo confirmando o saldo devedor de IPI, ou por laudo pericial que demonstre serem os bens vendidos pela interessada efetivamente partes e peças sobressalentes, e não módulos de centrais telefônicas, como afirma a recorrente.

Além disso, a informação fiscal que serviu de base para o indeferimento do pedido não defende com segurança os seus pontos de vista, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 84, item 4):

“Afora o questionamento a respeito da classificação fiscal, para dúvidas ainda (sic), a respeito da concessão do incentivo fiscal nos casos de fornecimento de partes e peças para ampliação de terminais e troncos nas centrais telefônicas já instaladas, pelo fato de que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.092
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298

item 1º da Portaria 851/79, isenta do imposto a aquisição de máquinas e equipamentos, já o item 3º da mesma Portaria, manda excluir dos benefícios o fornecimento de partes e peças sobressalentes.”

B) Da diligência solicitada pela DRJ em Curitiba/PR

A fragilidade da decisão denegatória proferida pela DRF em Curitiba/PR ensejou a solicitação de diligência pela DRJ em Curitiba/PR (fls. 176), porém esta não forneceu os esclarecimentos requeridos, já que não foi informado o montante dos insumos empregados na industrialização de peças para conserto/substituição (item “c”), tampouco juntadas planilhas discriminando, caso a caso, os valores passíveis de ressarcimento (item “d”). Além disso, não foram trazidas aos autos as cópias das notas fiscais referentes às vendas de centrais telefônicas (letra “b”).

Além de tudo isso, a fiscalização aproveitou-se da oportunidade da diligência para apresentar contra-argumentações às razões trazidas pela interessada em sua contestação, nos moldes da já superada “réplica”, juntando aos autos a Informação Fiscal de fls. 178 a 180. Não obstante, a empresa não foi cientificada do resultado desta diligência, nem lhe foi aberto prazo para sobre ela se manifestar, o que caracteriza cerceamento de direito de defesa.

C) Da decisão da DRJ em Curitiba/PR

Mesmo com todas as irregularidades constatadas nas fases anteriores, já relatadas, a DRJ em Curitiba/PR não tratou de saná-las. Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância feriu frontalmente o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece, *verbis*:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)”

Cotejando-se a contestação de fls. 94 a 128 com a decisão de fls. 204 a 209, verifica-se que a autoridade julgadora deixou de examinar várias das razões de defesa, a saber:

- acerca da argumentação de que, com base em alguns poucos documentos fiscais, a fiscalização considerou indevido o total pleiteado, a decisão se limita a esclarecer que foi utilizada a técnica de amostragem; ora, quanto a isso não há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.092
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298

dúvida, porém o que se esperava da autoridade seria a fundamentação legal para tal procedimento, ou seja, a especificação da legislação que estaria a autorizar a extensão, ao todo, das irregularidades verificadas em uma pequena parte dos documentos examinados;

- apesar de a contestação apresentar vasta legislação concessiva de benefícios fiscais, a decisão singular não examinou tal matéria;

- a contestação indaga sobre certos Atos Declaratórios constantes da Informação Fiscal de fls. 86/87, porém a decisão monocrática nada esclarece sobre o assunto.

Além dessas omissões, no último parágrafo das fls. 207, a autoridade julgadora singular conclui que o fornecimento de partes e peças separadas em substituição a outras defeituosas não estaria acobertado pela alegada isenção, porém não fornece a base legal de tal conclusão, mormente em face da vasta legislação invocada na contestação. O mesmo ocorre no antepenúltimo parágrafo das fls. 208, em que a conclusão carece de fundamentação legal.

Quanto à afirmação de que o lançamento do IPI nas notas fiscais absorveria todo o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento (fls. 208, penúltimo parágrafo), esta se baseia na Informação Fiscal de fls. 184/186, da qual a contribuinte, como já foi dito, sequer teve ciência, e sobre a qual não lhe foi aberto prazo para manifestação.

Ainda sobre a decisão singular, esta também padece de erros de fato, a saber:

- no oitavo parágrafo de fls. 207, a autoridade julgadora aborda a matéria referente aos produtos consertados (sobre a qual houve concordância da interessada), mencionando o "item 1 da informação fiscal (fls. 86)"; não obstante, o item 1 da informação fiscal de fls. 86 não se refere a esse assunto, e sim aos produtos revendidos; na verdade, o item 1 corresponde aos produtos consertados na Informação Fiscal de fls. 184 a 186, que, mais uma vez repita-se, não foi cientificada à interessada, tampouco lhe foi aberto prazo para manifestação;

- no penúltimo parágrafo de fls. 207, o julgador monocrático menciona o "item 2, referente a fornecimento de partes e peças por substituição, em produtos em garantia", porém sequer existe um item 2 na Informação Fiscal de fls. 86/87; na verdade, a autoridade parece estar se referindo à Informação Fiscal de fls. 184 a 186, que, repita-se, não foi comunicada à recorrente;

- no antepenúltimo parágrafo de fls. 208, a autoridade julgadora singular registra "tratar-se de operação de venda de partes e peças separadas para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.092
ACÓRDÃO Nº : 302-36.298

ampliação de equipamentos usados, produtos estes classificados na posição 3917.90", quando na verdade a Informação Fiscal oferece como correta a classificação 8517.90, itens 01.01 a 01.99 (fls. 87).

Por todo o exposto, a decisão de primeira instância teria de ser declarada nula, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Diante das irregularidades elencadas, quase todas enquadráveis no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, resta a este Conselheiro avaliar a partir de que ponto o processo deve ser declarado nulo. A conclusão lógica é de que a nulidade deve recair sobre o primeiro ato que inquina o procedimento, considerando-se, conseqüentemente, nulos todos os atos posteriores.

Assim sendo, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (INFORMAÇÃO FISCAL DE FLS. 184 A 186), EXCLUSIVE. A partir daí, abra-se prazo para que a interessada sobre ela se manifeste, caso seja de seu interesse. Após, a nova decisão de primeira instância deverá abordar todas as razões contidas na contestação de fls. 94 a 128, e também aquelas constantes da contestação complementar, se esta for efetivamente apresentada.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator